

RESOLUÇÃO Nº 671, de 28 de agosto de 2024

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Campo Belo-MG, aprovou e eu, Elisson de Assis Casarino, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte resolução:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§1º. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública da Câmara de Campo Belo/MG.artigo

§2º. Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições desta Resolução a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Os regulamentos já editados pelo Executivo Municipal, para execução da Lei nº 14.133/2021, poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por esta Resolução.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Além do previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I – apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

III – autoridade máxima: o Presidente da Câmara Municipal.

IV – autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo.

V – contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública legislativa municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes;

VI – demandante: solicitante ou coordenadoria responsável pelo Documento de Formalização de Demanda – DFD, responsável pela elaboração do Projeto Básico, Termo de Referência e demais instrumentos de ordem técnica;

VII – documento de formalização de demanda (DFD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

VIII – plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração pública para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

IX – fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa e operacional da execução do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campo Belo/MG e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas no artigo 23, desta Resolução;

X – gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campo Belo/MG e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução;

Art. 4º Os encargos de Agente de Contratação, Pregoeiro, de membro de equipe de apoio, de gestor ou de fiscal de contratos somente poderão ser recusados de forma justificada.

§1º. A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade competente, admitida a delegação.

§2º. Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§3º. A comprovação do atendimento dos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, de que trata essa seção, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função.

§4º. No caso dos agentes de contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, os documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.

§5º. Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo.

§6º. A Câmara Municipal deverá promover atualização e capacitação para formação contínua dos agentes.

Art. 5º A Diretoria-Geral, a Procuradoria-Geral e o Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, Pregoeiro, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto no presente Resolução.

Art. 6º Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do §1º, do artigo 7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

- I** – será avaliada na situação fática processual;
- II** – poderá ser ajustada, no caso concreto, mediante justificativa, em razão:
 - a)** da consolidação das linhas de defesa;
 - b)** de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação;
 - c)** considerará os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Seção II

Dos agentes que atuam nos processos de contratação

Art. 7º Compete ao Presidente da Câmara a designação do agente de contratação, Pregoeiro, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares.

§1º. Os agentes públicos designados para atuar como Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Contratação, serão designados preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. O Presidente da Câmara poderá designar, em ato motivado, servidores diversos para ocuparem as funções de Agente de Contratação e de Pregoeiro, na forma da Lei Complementar, nº 210, de 17 de fevereiro de 2023 e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles

§3º. As contratações diretas deverão ser conduzidas por Agente de Contratação, e que preencham os requisitos do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção I

Do Agente de Contratação, Pregoeiro e da Comissão de Contratação

Art. 8º Ao Agente de Contratação e ao Pregoeiro incumbe a condução do processo licitatório e dos procedimentos auxiliares, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

c) conduzir a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação, podendo requisitar subsídios formais ou pareceres da área técnica;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

f) promover diligências com relação aos documentos de habilitação e proposta de preços, caso verifique a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) declarar o vencedor do certame;

h) coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

i) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los ao ordenador da despesa, ocasião em que a apreciação da redesignação dar-se-á pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Belo/MG;

j) negociar diretamente com o proponente para que seja obtida melhor proposta;

k) elaborar, quando for o caso, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

l) propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

m) propor, sem exclusividade, à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

n) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, além das atribuições correlatas acima, caberá ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou à Comissão de Contratação receber e promover a abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, procedendo ao seu exame, conforme rito processual e condições estabelecidos no edital, bem como providenciar e juntar aos autos, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação, nos termos do artigo 17, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II

Da Equipe de apoio

Art. 9º Caberá à equipe de apoio:

I – auxiliar o Agente de Contratação e o Pregoeiro no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II – providenciar, com o apoio do Agente de Contratação, a inserção e divulgação dos atos necessários referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da Câmara na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

Parágrafo Único: Cabe à Câmara Municipal de Campo Belo/MG viabilizar ou promover regularmente cursos específicos de formação e atualização para os agentes investidos nas atribuições de Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio, ficando todos os agentes públicos que estiverem exercendo as atividades obrigados a cursá-los.

Seção III

Dos agentes que atuam como gestores e fiscais

Art. 10. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações, realizadas de forma preventiva e rotineira, que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os objetos contratados, verificar o cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato e de exigências legais, bem como prestar apoio à instrução processual das contratações.

Art. 11. A autoridade máxima deverá designar, entre os servidores público da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, os gestores e fiscais de contrato para cada contrato,

bem como seus substitutos, observando os requisitos estabelecidos pelo art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. Os agentes públicos, para as funções de gestor e de fiscal de contratos serão escolhidos através de designação no Documento de Formalização de Demanda

§2º. Na indicação de servidor para exercer as funções de gestor e fiscal de contrato deverão ser considerados ainda:

I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II – o conhecimento do objeto a ser contratado e a complexidade da fiscalização;

III – o quantitativo de contratos por servidor; e

IV – a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 12. Para toda e qualquer contratação disciplinada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e desta Resolução, independentemente da celebração ou não de instrumento contratual, serão designados 1 (um) agente público ou uma comissão para o exercício da função de fiscal de contrato e 1 (um) agente público ou uma comissão para o exercício da função de gestor de contrato, contendo a indicação, em todos os casos, dos substitutos em caso de ausência ou impedimentos dos titulares.

§1º. O gestor e o fiscal de contrato serão, preferencialmente, escolhidos conforme a sua capacitação técnica em relação ao objeto do contrato e poderão ser designados para o gerenciamento ou fiscalização de mais de 1 (um) instrumento contratual.

§2º. O agente público cuja atividade típica indique possível manifestação sobre os atos praticados na execução contratual não poderá ser designado para o exercício da atribuição de fiscal de contrato.

§3º. Para os contratos de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, poderá ser designado, adicionalmente, o fiscal administrativo de contrato, na forma do *caput*, deste artigo.

§ 4º. Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 5º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado nos termos do *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 6º. Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o *caput* e suas respectivas atribuições.

§ 7º. Assinatura de ciente da designação no documento de formalização de demanda e/ou assinatura com testemunha em contrato gera presunção de cientificação da designação como fiscal ou gestor de contrato.

§ 8º O encargo de gestor de contrato competirá ao Diretor-Geral da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, salvo se o Documento de Formalização de Demanda ou o contrato disporem de modo diverso

§ 9º. Nos casos de atraso, ausência de designação ou afastamentos dos fiscais designados e dos respectivos substitutos, as respectivas atribuições caberão ao Diretor-Geral.

§ 10. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

§ 11. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

§ 12. A autoridade competente deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

Art. 13. A designação dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual tratadas nesta seção deverá ser realizada de forma prévia ao início da execução contratual.

Art. 14. É vedado aos gestores e aos fiscais de contrato transferir as atribuições que lhes forem conferidas pela autoridade competente.

Art. 15. As funções de fiscal de contrato serão remuneradas na forma e nas hipóteses do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Parágrafo único. Não será remunerada a função de fiscal de contrato:

I – se a execução do contrato for de prazo inferior a 30 (trinta) dias;

II – se do contrato não resultar despesas para a Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Art. 16. O gestor e o fiscal de contrato poderão ser responsabilizados, conforme legislação, pelos atos decorrentes de sua atuação.

Art. 17. Os agentes públicos responsáveis pelas funções de gestor e fiscal de contrato instituídas nesta Resolução deverão informar à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Campo Belo/MG sobre as irregularidades verificadas nos contratos celebrados, quando não devidamente sanadas.

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal de Campo Belo/MG viabilizar ou promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de gestor e de fiscal de contrato, ficando obrigados a cursá-los todos os agentes públicos que estiverem exercendo as atividades citadas.

Art. 19. Os casos omissos com relação ao desempenho das funções e gestor de contrato serão decididos pela Presidência com o auxílio da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Campo Belo/MG

Art. 20. Compete à Procuradoria-Geral a elaboração de manuais, instruções e modelos de controle de execução contratual para facilitar a execução das funções de gestão e fiscalização contratual disciplinadas nesta Resolução, que poderão ser definidos como de observância obrigatória, por meio de ato normativo próprio.

Art. 21. As atribuições e responsabilidades de gestor e fiscal de contrato previstas nesta Resolução não excluem as decorrentes de outros dispositivos normativos.

Subseção I

Do gestor de contrato

Art. 22. Compete ao gestor do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, administrar o instrumento de contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, e especialmente:

I - acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;

II - conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;

III - manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de um mês ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

IV - manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;

V - orientar os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições;

VI - promover o atesto de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;

VII - promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão contratual, após a assinatura do contrato;

VIII - providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

IX - realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a unidade de contabilidade e finanças para os devidos registros;

X - receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização e subsidiar o ordenador de despesas na aplicação de penalidades advindas de inexecução parcial ou total do contrato;

XII - verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XIII - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso;

XIV - constituir o relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da administração pública municipal.

Subseção II

Do fiscal de contrato

Art. 23. Compete ao fiscal do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos e administrativos, especialmente:

I - acompanhar o cronograma de execução do contrato, monitorando os prazos e condições de entrega;

II - acompanhar sistematicamente a execução do objeto da contratação;

III - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, apontando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

IV - aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados em consonância com o previsto no contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - apurar a importância a ser paga e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, com base no contrato e nos comprovantes de entrega do bem ou de efetiva prestação do serviço;

VI - comunicar formalmente a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, para que esta tome as providências cabíveis à regularização de faltas ou defeitos;

VII - examinar e conferir notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, e formalizar o atesto da prestação do serviço ou recebimento dos bens;

VIII - fazer diligências junto à empresa contratada, se for o caso, adotando controles adequados e suficientes para registro destas reuniões;

IX - informar ao gestor, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

X - manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de um mês ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

XI - receber provisoriamente, aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XII - solicitar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas do contratado, no total ou em parte, de objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

XIII - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XII deste artigo:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

Seção IV

Das competências da Autoridade Máxima

Art. 24. Caberá à Presidência da Câmara ou a quem delegar:

I – promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

II – designar o agente de contratação, pregoeiro, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio por meio de portaria específica;

III – autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

IV – decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

V – adjudicar o objeto da licitação;

VI – homologar o resultado da licitação;

VII – celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

VIII – autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e desta Resolução.

Art. 25. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima.

Parágrafo único. A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

Seção V

Do Apoio de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 26. O Agente de Contratação, o Pregoeiro, a equipe de apoio, a Comissão de Contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuem no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica da Procuradoria-Geral ou de outros setores da Câmara, bem como do Controle Interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

§1º. A consulta específica poderá ser a realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§2º. Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela Procuradoria-Geral da Câmara, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

§3º. Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Art. 27. Compete à Procuradoria-Geral da Câmara promover a aprovação de:

I – minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres;

II – minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

§1º. Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§2º. Durante a análise preliminar, a Assessoria Técnica Legislativa poderá solicitar o subsídio de outros agentes públicos com atuação e/ou conhecimentos necessários para análise da adequabilidade do documento, bem como elaboração da minuta.

§3º. Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial da Câmara e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo o Setor de Compras e Licitações a responsabilidade pela instrumentalização do documento, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto.

Subseção I

Do Assessoramento Jurídico

Art. 28. O assessoramento jurídico será realizado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§1º. As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§2º. Se observada a deficiência na instrução do processo, a Procuradoria-Geral a poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos, encaminhando ao setor requisitante ou procedendo com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§3º. Após a manifestação jurídica de que trata o parágrafo anterior, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do setor jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

Art. 30. Em caso de dúvidas jurídicas, poderá o agente público ser auxiliado pelo setor jurídico, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I – de forma objetiva, a dúvida ou subsídio jurídico necessário à elaboração de sua decisão;

II – que a dúvida não se encontra expressamente disciplinada na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou nesta Resolução;

III – a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

Parágrafo único. As consultas encaminhadas que não consignarem, expressa e especificamente, questão jurídica a ser apreciada, serão sumariamente devolvidas ao setor consulente.

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no §5º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 os atos seguintes:

I – minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos desta Resolução;

II – processos repetidos onde já foi feito parecer, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado;

III – alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila conforme artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II

Do auxílio do Controle Interno

Art. 32. O auxílio do Controle Interno, dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

Art. 33. Na prestação de auxílio, o Controle Interno manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 34. Os agentes públicos que desempenhem funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderão formular consultas à Controladoria Interna, visando

dirimir dúvidas e reunir informações relevantes para prevenir e gerir riscos nas contratações públicas.

§1º. Em função das atribuições precípua do órgão de Controle Interno, é vedado o exercício de atividades típicas de gestão, não sendo permitida a participação de servidores da Controladoria Interna no curso regular dos processos administrativos, ou a realização de práticas que configurem atos de cogestão, salvo na aquisição e manutenção de sua própria estrutura administrativa.

§2º. Não se aplica a vedação de que trata o parágrafo anterior aos processos administrativos disciplinares.

Seção VI

Terceiros contratados

Art. 35. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

§1º. A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§2º. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV

DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS E DO CATÁLOGO DE ITENS

Seção I

Da implementação de medidas

Art. 36. A autoridade máxima, deverá efetivar medidas necessárias à implementação do Plano de Contratações Anuais – PCA e de instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Seção II

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

Art. 37. A Câmara Municipal de Campo Belo, através de Portaria de sua Presidência poderá adotar Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras elaborado pela União, pelo Estado de Minas Gerais ou pelo Poder Executivo do Município de Campo Belo/MG.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Seção I

Da elaboração e aprovação do plano

Art. 38. A Câmara elaborará o Plano de Contratação Anual – PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações do órgão, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

Art. 39. Cada Setor, deverá elaborar anualmente o respectivo Plano de Contratação Anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

§1º. Para os fins do *caput* deste artigo, integrarão o Plano de Contratação Anual as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente.

§2º. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 40. Para elaboração do instrumento, o setor demandante, ao incluir um item no respectivo Plano de Contratação Anual, deverá informar:

I – o tipo de item e o respectivo código, de acordo com o Catálogo de Itens (quando houver);

II – a unidade de fornecimento do item;

III – a quantidade a ser adquirida ou contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – a descrição sucinta do objeto;

V – a justificativa para a aquisição ou contratação;

VI – a estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado de levantamento de custos;

VII – o grau de prioridade da compra ou contratação, sendo classificadas, em baixo, médio ou alto;

VIII – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

IX – se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos processos licitatórios serão realizados.

Parágrafo único. Não será obrigatório indicar no Plano de Contratação Anual a unidade de fornecimento, o tipo de item e o respectivo código do objeto que se pretende contratar enquanto durar o período de transição para construção do Catálogo de Itens, conforme estabelecido no artigo 37, desta Resolução.

Art. 41. O Setor de Compras e Licitações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

I – agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II – adequação e consolidação do Plano de Contratação Anual;

III – construção do Calendário Anual de Licitação.

Seção II

Da consolidação do plano de contratação anual

Art. 42. Até o dia 30 de junho, de cada ano, os setores demandantes deverão encaminhar ao Setor de Compras e Licitações, o seu respectivo Plano de Contratação Anual para o ano subsequente, que poderá ser realizado por meio digital.

Art. 43. Durante o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, a Coordenadoria de Compras e Licitações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, consoante o disposto no artigo 41, desta Resolução, e, se de acordo, enviá-las para aprovação final do Presidente da Câmara.

§1º. Até o dia 31 de julho do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual consolidado deverá ser aprovado pela respectiva autoridade referida no *caput*, deste artigo.

§2º. A autoridade máxima da Câmara de que trata o *caput* deste artigo poderá reprovar itens constantes do Plano de Contratação Anual ou, se necessário, devolvê-los para o Setor de Compras e Licitações realizar adequações, observada a data limite de aprovação definida no parágrafo anterior.

§3º. O relatório do Plano de Contratação Anual, na forma simplificada, deverá ser divulgado no portal eletrônico oficial, em até 15 (quinze) dias contínuos após a sua aprovação.

Art. 44. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano de Contratação Anual, pelos respectivos setores requisitantes, nos seguintes momentos:

I – 1º a 30 de setembro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, com justificativa;

II – 1º a 10 de outubro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, visando a sua adequação à proposta orçamentária do setor requisitante;

III – 10 (dez) dias contínuos posteriores à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano Anual de Contratações ao orçamento aprovado e publicado para o exercício.

§1º. A alteração do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade de que trata o *caput* do artigo anterior.

§2º. A versão atualizada do Plano de Contratação Anual deverá ser divulgada no portal eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§3º. A alteração dos itens constantes do Plano de Contratação Anual, ou a inclusão de novos itens, somente se dará nos períodos previstos neste artigo, salvo questão de imperativa relevância e aprovado pelo Ordenador de Despesas da Câmara.

Seção III

Da execução do plano de contratação anual

Art. 45. Na execução do Plano de Contratação Anual, a Coordenadoria de Compras e Licitações deverá observar se as demandas a ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constem do Plano de Contratação Anual poderão ser executadas mediante justificativa do setor requisitante e aprovação da autoridade competente.

Art. 46. As demandas constantes do Plano de Contratação Anual deverão ser encaminhadas ao Setor de Compras e Licitações com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos estipulados no próprio Plano e nesta Resolução, acompanhadas da devida instrução processual.

§1º. O Setor de Compras e Licitações, a partir da consolidação do Plano de Contratação Anual, deverá estabelecer o cronograma de licitações.

§2º. Compete ao Setor de Compras e Licitações a elaboração de manuais, instruções e modelos para execução do Plano de Contratação Anual.

CAPÍTULO VI

DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 47. Compete ao Agente de Contratação instaurar e dar impulso aos procedimentos de contratação e definir a modalidade licitatória adequada, de acordo com a natureza do objeto e de forma a compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do *caput*, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo subelemento de classificação da despesa contábil.

§3º. Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no §7º, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º. Na aplicação do §1º, deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no §2º, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Regras Gerais

Art. 48. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas, quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida na presente Resolução, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar, o termo de referência e/ou o projeto básico deverão ser previamente aprovados pela autoridade máxima da Câmara ou a quem ela delegar a competência.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 49. Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. Para o cumprimento do inciso V, do §1º, do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o setor requisitante poderá:

I – utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa, utilizados para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior;

II – considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;

III – considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

IV – realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

§3º. O setor demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§4º. A análise a que se refere o parágrafo anterior, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

Art. 50. O ETP deverá ser elaborado pelo setor demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. Quando o setor demandante for a Presidência da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, o ETP poderá ser elaborado pelo Setor de Compras e Licitações.

Art. 51. Quando disponível, o ETP deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo setor competente.

Art. 52. A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, desta Resolução.

Art. 53. O ETP deverá considerar a possibilidade e vantagem na padronização dos produtos.

Art. 54. A elaboração do ETP e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

II - dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública e aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, observando os ditames dos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

V - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos;

VI - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação de:

a) curso de capacitação e assemelhados, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021, requeridos por vereadores e/ou servidores cujo custo por agente público seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) contratação de publicações em diário oficial e ou jornal de grande circulação;

c) locação ou renovação de locação de bens imóveis que já estejam na posse da Câmara Municipal de Campo Belo.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no inciso VI do *caput*, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo os seguintes autos:

I – proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II – prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto aos portais eletrônicos oficiais do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado;

III – prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

IV – declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 55. O estudo técnico preliminar deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.

§1º. Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§2º. Caso, após o levantamento de mercado de que trata o § 2º, do artigo 49, desta Resolução, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Seção III

Do Termo de Referência

Art. 56. O Termo de Referência - TR, é o documento elaborado a partir do Estudo Técnicos Preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º. O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII, do *caput*, do artigo 6º, bem como do §1º, do artigo 40, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, além de conter as seguintes informações, quando aplicáveis:

- I** – modalidade de licitação, modo de disputa e critério de julgamento;
 - II** – definição precisa do objeto a ser contratado;
 - III** – requisitos de conformidade das propostas;
 - IV** – requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;
 - V** – obrigações especiais, incluindo critérios especiais para a aplicação de sanções, quando for o caso;
 - VI** – prazos de vigência contratual, fornecimento e cronograma de execução, quando for o caso;
 - VII** – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VIII** – substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;
 - IX** – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;
 - X** – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;
 - XI** – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas;
 - XII** – declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere o inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - XIII** – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;
 - XIV** – controle da execução;
 - XV** – critérios de sustentabilidade, com avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa, quando for o caso, nos moldes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e outras normas que vierem a substituí-los;
 - XVI** – contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
 - XVII** – subcontratação;
 - XVIII** – alteração subjetiva;
 - XIX** – sanções administrativas específicas;
 - XX** – indicação de marca específica ou similar, quando for o caso;
 - XXI** – a padronização, quando for o caso;
 - XXII** – meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis.
- §2º.** O termo de referência deverá trazer os seguintes documentos:
- I** – justificativa técnica, com a devida aprovação do setor requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º., do artigo 17, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - II** – justificativa, quando for o caso, para:
 - a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b)** a indicação de marca ou modelo;
 - c)** a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
f) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º, da Lei Federal nº14.133, de 2021;

g) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

h) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;

i) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

j) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

k) percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, quando for o caso;

l) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do *caput*, do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;

m) adesão a ata de registro de preços;

n) pagamento antecipado;

o) eleição de modalidade presencial.

§3º. As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no TR.

§4º. O TR deverá ser elaborado pelo setor demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§5º. O TR poderá ser elaborado por consultoria terceirizada, desde que comprovada a necessidade e interesse público, e mediante contratação nos termos da Lei e desta Resolução.

§6º. Na elaboração do TR, o setor requisitante poderá ainda:

I – utilizar-se de TR anteriores confeccionados pelo próprio órgão, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa, utilizados para embasar o TR anterior;

II – considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução, decorrentes de falhas de previsão do TR e do ETP.

Art. 57. Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.

Art. 58. O TR será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

Parágrafo único. A elaboração do Termo de Referência será opcional no caso de contratações fundamentadas no inciso III, do artigo 75 e no § 2º, do artigo 95, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como em processos de adesão a atas de registro de preços em que não haja necessidade de adequação às especificações originais.

Art. 59. Quando disponível, o Termo de Referência deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo setor competente.

Seção IV

Do Projeto Básico, Anteprojeto e Projeto Executivo

Art. 60. A elaboração do projeto básico, anteprojeto e projeto executivo, seguirão o disposto na Lei 14.133, de 2021, para as obras e serviços de engenharia.

Seção V

Da dotação orçamentária

Art. 61. Competirá ao Setor de Contabilidade, a indicação da fonte de recurso e dotações orçamentárias, com indicação do elemento de despesa

CAPÍTULO VIII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 62. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estabelecidos neste Capítulo, devem ser observados em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Seção I

Aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 63. A presente Seção dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, cuja regulamentação encontra-se na Seção II, deste Capítulo.

Art. 64. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros de que trata os incisos I a V, do §1º, artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Com base no tratamento dos dados de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado.

§3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa, sendo indicados os seguintes critérios:

I – para verificar a inexequibilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% da média, poderá ser considerado como inexequível;

II – para verificar se determinado preço coletado é excessivamente elevado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for superior a 25% da média, poderá ser considerado excessivamente elevado.

§4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável.

§5º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do §1º, do artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 65. A pesquisa de preços direta com fornecedores ou prestadores de serviços deverá ser utilizada de maneira subsidiária e complementar a outros parâmetros, devendo ser observado, além dos requisitos constantes do inciso IV, do §1º, do artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I – justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II – solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional, e que constará:

a) envio do Termo de Referência com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

b) prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III – obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

§1º. Inviabilizada a pesquisa com fornecedor por meio eletrônico, a cotação poderá ser realizada, excepcionalmente, por meio telefônico, devendo, neste caso, haver a formalização da proposta pelo servidor responsável mediante o preenchimento de formulário padrão.

§2º. Não será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no regulamento federal, salvo em situações devidamente justificadas nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§3º. Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§4º. A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, quando necessário, deverão ser juntadas aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.

Art. 66. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando a estimativa de valor se respaldar na excepcionalidade trazida no §4º, do artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 67. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva,

aplica-se o disposto na normativa federal, observando, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção II

Obras e serviços de engenharia

Art. 68. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores e prestadores de serviços, também deverão ser observados os parâmetros definidos no artigo 63 desta Resolução.

Art. 69. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros elencados no §2º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e normas definidas no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber:

§1º. Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo ordenador de despesas, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§2º. Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura poderão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão ou entidade licitante.

§3º. As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos portais oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Seção III

Da consolidação dos orçamentos

Art. 70. Finalizada a pesquisa de preços, o agente público responsável pela pesquisa promoverá a consolidação do orçamento estimado e, assim, definirá sua data base.

§1º. Para consolidação do orçamento, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, buscando identificar os padrões de mercado e, assim, possível formação errônea de preço, sobrepreço ou preço inexecutável, de modo a garantir o mínimo de confiabilidade em relação ao dado coletado e o descarte daqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§2º. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

§3º. Quando for adotado o caráter sigiloso do orçamento estimado, deverá o agente ou comissão responsável por sua elaboração e guarda promover o acompanhamento e, se for o caso, atualização do valor antes da data designada para o recebimento das propostas, fazendo os devidos registros.

§4º. O orçamento estimado sigiloso, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

§5º. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção II

Da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação

Art. 71. Para efeito desta Resolução a contratação direta será precedida de justificativa e ocorrerá quando for contratar qualquer bem ou serviço sem o procedimento prévio licitatório.

Parágrafo único. Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 72. A responsabilidade pela formalização dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Câmara Municipal de Campo Belo/MG é do Agente de Contratação designado pela autoridade competente para tal função, utilizando sistema integrado e/ou modelos pré-estabelecidos para atender as demandas, formalização dos autos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

§ 1º. Poderão ser padronizados modelos e regras internas que defirão a tramitação dos processos mencionados no *caput* deste artigo e as autoridades competentes para a prática de cada um dos respectivos atos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os processos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação possuirão numeração distinta aos demais processos e iniciarão em primeiro de janeiro e encerrarão em 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Seção II Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Presencial

Art. 73. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será conduzido pelo Agente de Contratação previamente designado.

Art. 74. Os agentes públicos envolvidos na formalização do processo, quando necessário, solicitarão auxílio à Equipe de Apoio e à Procuradoria Jurídica, procedendo a formalização do processo na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a compra ou contratação, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, ata de registro de preços, se for o caso;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, em especial a regulamentação definida nesta Resolução;

VI - justificativa da razão e escolha do contratado demonstrando o interesse público;

VII - justificativa de preço;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação fiscal e qualificação mínima necessárias;

IX - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

X - publicação do ato de ratificação;

Parágrafo único. O parecer jurídico poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I – contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação;

II – contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses do art. 77, inciso VI, desta Resolução.

Art. 75. É responsabilidade do agente público que atuou no processo como Agente de Contratação encaminhar à Assessoria de Imprensa para publicação por esta em até 2 (dois) dias úteis em Diário Oficial adotado pela Câmara Municipal e demais canais de publicidade, cópia do ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 76. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 74 desta Resolução, o processo será instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.

Art. 77. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, além do previsto no Parágrafo único do art. 54 desta Resolução, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I – se pessoa física ou jurídica, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

II – se pessoa jurídica, as certidões negatórias de falência e concordata, de regularidade trabalhista e de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispensada esta última quando se tratar de microempreendedor individual (MEI)

Seção III

Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Eletrônica

Art. 78. Serão garantidas a transparência e eficiência nas aquisições diretas realizadas por meio da dispensa eletrônica, observados os canais de publicidade e cadastramento de fornecedores, serviços e produtos.

Subseção I

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 79. O Sistema de Dispensa Eletrônica de licitação constitui ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, a ser indicado no edital.

Art. 80. A plataforma a ser utilizada para processar a dispensa eletrônica de licitação deverá possibilitar a visualização e o detalhamento do processo, tanto por item quanto por fornecedor, acessar as propostas e os anexos, interagir com os fornecedores pelo chat, permitir solicitar e receber documentos, bem como negociar valores.

Subseção II **Hipóteses de Uso**

Art. 81. A Câmara Municipal de Campo Belo/MG poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins de conferência dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 47.

Subseção III **Formalização do Procedimento Eletrônico e Divulgação**

Art. 82. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será no mínimo instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa para período de um ano;

III - manifestação do órgão de assessoramento jurídico quanto a legalidade da contratação ou compra e outros pareceres, se for o caso.

IV - demonstração da existência de recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumido;

V - demonstração do planejamento e existência de recursos financeiros pela fonte de recursos informada;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - justificativa e a razão de escolha do contratado, com fundamentos e prova de vantajosidade para administração pública;

VIII - comprovação e justificativa de preço, se for o caso;

IX - ato de designação de agente de contratação e autorização da autoridade competente para instauração do procedimento;

X - quaisquer outras provas e fundamentos para a legalidade, transparência e interesse público.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários e financeiros, quando da formalização do contrato ou ato equivalente.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e demais meios que possibilitem a publicidade do ato.

§ 3º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 83. A Câmara Municipal fará inclusão no sistema ou plataforma utilizada das seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação detalhada do objeto a ser adquirido ou contratado, não deixando dúvidas quanto à sua identificação e especificação;

II - a quantidade e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. A dispensa de licitação não poderá ter a hora de início superior às 12h00 do dia escolhido para a disputa, tendo em vista que o prazo mínimo da etapa de lances é de 6 (seis) horas, e o processo não pode ultrapassar as 18h00 do mesmo dia.

Art. 84. Em todas as hipóteses estabelecidas nesta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 85. O procedimento será divulgado no Portal de Licitações da Câmara, em Diário Oficial adotado pela Câmara Municipal de Campo Belo/MG e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) .

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 86. O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o disposto nesta Resolução.

Art. 87. O SRP será adotado, em especial:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara;

§1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 85, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV, do *caput*, deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 88. Compete ao Setor de Compras e Licitações a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observando o disposto no §2º., deste artigo;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

III – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V – realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia;

VI – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

VII – verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos setores da Câmara, apresentam justificativa que se enquadre nas hipóteses previstas nesta Resolução, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais alterações ou atualizações dos preços registrados;

IX – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

X – remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos neste regulamento.

XI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XII – aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como proceder o seu registro nos cadastros pertinentes;

Art. 89. Compete ao órgão ou entidade participante:

I – registrar no SRP sua intenção de registro de preços, acompanhada:

- a)** das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b)** da estimativa de consumo; e
- c)** do local de entrega.

II – garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III – manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

IV – auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades de instrução processual para realização do processo de contratação;

V – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI – assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda ao melhor interesse público, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar pertinentes;

IX – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Art. 90. A divulgação da intenção de registro de preços deverá ocorrer pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme disposições do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e observados em especial os atos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput*, deste artigo, será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no SRP no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que dispõe o artigo 174, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 91. A Câmara Municipal de Campo Belo/MG, antes de iniciar um procedimento de registro de preços, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 92. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais do artigo 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá dispor também sobre:

I – indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

II – as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nesta Resolução;

III – as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nesta Resolução;

IV – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

V – a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado os limites estabelecidos, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

VI – a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva;

VII – a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 93. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços nas hipóteses estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados:

I – os requisitos da instrução processual dispostos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 94. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 95. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º. O registro a que se refere o inciso II, do *caput*, deste artigo, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II, do *caput*, e o § 1º, deste artigo, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nesta Resolução.

§4º. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 96. Após os procedimentos de formalização da ata, estipulados no artigo anterior, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nesta Resolução.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração Pública.

Art. 97. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, e observado o disposto no § 3º, do artigo 95, desta Resolução, fica facultado à Câmara convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 98. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 99. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura do último signatário necessário, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 100. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 101. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d", do inciso II, do *caput*, do artigo 124, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e desta Resolução.

Parágrafo único. O marco inicial da alteração dos preços da ata de registro de preços, será considerado a data-base para efeitos de reajustamento de preços nos contratos dele decorrentes e celebrados após a alteração do preço.

Art. 102. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º. Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto neste regulamento.

§3º. Não havendo êxito nas negociações, o setor gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§4º. Caso haja a redução do preço registrado, o gestor avaliar a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, e, assim, estender a aplicação automática da alteração de preço nos moldes deliberado setor solicitante.

Art. 103. No caso do preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar pedido formal, devidamente endereçado, com a indicação dos pressupostos jurídicos e as circunstâncias fáticas alicerçados em evidências sólidas dos fatos imprevisíveis e que justificam restaurar o custo inicialmente pactuado, como, por exemplo, planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, publicações em revistas especializadas, entre outros.

§2º. O pedido deve ser restrito aos insumos que foram impactados pela majoração extraordinária e o desconto que foi dado na licitação deve ser observado na atualização do valor.

§3º. O pedido de revisão deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§4º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo setor solicitante, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outra legislação aplicável.

§5º. Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do parágrafo anterior, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, procedendo a devida verificação das condições de habilitação.

§6º. Não havendo êxito nas negociações, o setor gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§7º. Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no §1º. deste artigo, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§8º. O setor gerenciador deverá comunicar aos demais órgãos e entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no artigo 124, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou seja, para que delibere, no caso concreto, sobre a aplicação da alteração de preço nos moldes definidos pelo órgão gerenciador.

Art. 104. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do *caput*, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. No caso do inciso IV, deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§2º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do *caput*, deste artigo, será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 105. O cancelamento da ata de registro de preços poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I – razões de interesse público;

II – cancelamento de todos os preços registrados;

III – caso fortuito ou força maior, a pedido do fornecedor.

Art. 106. As quantidades previstas para os itens nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos e entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º. O remanejamento de que trata o *caput* somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante ou não participante.

§2º. O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerando também participante para efeito de remanejamento de que trata o *caput*.

§3º. No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no §§ 4º e 5º, do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º. Para efeito do disposto no *caput*, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos estados, do distrito federal ou dos Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§6º. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do §2º, deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Art. 107. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de que trata esta Resolução poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos do §2º, do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. Os órgãos e as entidades de que trata o *caput*, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.

Art. 108. Deverão ser observadas as regras específicas de controle para a adesão à ata de registro de preços previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 109. A adesão à ata de registro de preços gerenciada pela Câmara Municipal de Campo Belo/MG, caso tenha sido realizado procedimento público de intenção de registro de preços e, assim, viabilizada a participação, será admitida nos casos em que haja justificativa que demonstre a imprevisibilidade da demanda ou outros fatores de inviabilizaram a participação no procedimento de registro de preços, em atendimento ao dever de planejamento e aspectos de centralização de compras aplicáveis, sem prejuízo do atendimento dos requisitos elencados no §2º, do artigo 86, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nesta Resolução.

Art. 110. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ter sua vigência iniciada no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 111. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no artigo 105, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124, do mesmo regramento jurídico.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 112. O procedimento de pré-qualificação poderá ser utilizado para subsidiar futuras licitações ou contratações diretas, podendo a pré-qualificação ser:

I – subjetiva, quando destinada a identificar licitantes e contratantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – objetiva, quando destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração;

III – parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;

IV – total, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§1º. É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento.

§2º. É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 113. Nas licitações e contratações diretas futuras dever-se-á preferir a realização, sempre que possível, desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação dos pré-qualificados com certificado de pré-qualificação válido e vigente em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 114. - A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, podendo ser substituída por agente de contratação nos casos de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

§1º. O agente de contratação, a equipe de apoio ou a comissão de contratação, responsáveis pelo procedimento de pré-qualificação serão, preferencialmente, integrantes da área de contratação.

§2º. É permitida a realização do procedimento de pré-qualificação por agente de contratação, equipe de apoio ou comissão de contratação integrantes de áreas solicitante ou técnica, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, devendo, nesses casos, contar com o apoio de representantes da área de contratação.

Art. 115. O edital de pré-qualificação observará as regras desta Resolução e deverá dispor, pelo menos, sobre:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação;

III - indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizado por outros órgãos e entidades, incluídos os de outros entes e poderes;

IV - definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral nos termos de regulamento específico;

V - indicação da análise de amostra ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, quando essencialmente necessário, com detalhamento do procedimento, da devolução das amostras e efeitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;

VI - procedimentos e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;

VII - rito da sessão pública;

VIII - informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Art. 116. A publicidade do edital de pré-qualificação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 117. A apresentação de documentos far-se-á nos termos do instrumento convocatório.

§1º. O prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, deverá considerar a complexidade do objeto da pré-qualificação e será de:

I - 8 (oito) dias úteis, nos casos de pré-qualificação objetiva;

II - 10 (dez) dias úteis, nos casos de pré-qualificação subjetiva.

§2º. Nas hipóteses do §1º, do art. 112, prevalecerá o prazo mínimo de dez dias úteis.

Art. 118. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá prever a rotina de análise das documentações, definindo períodos específicos para recebimento da documentação, incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento de pré-qualificação, quando terá início a contagem do prazo previsto do *caput* deste artigo.

Art. 119. O resultado dos pré-qualificados será divulgado em Diário Oficial.

Art. 120. Caberá apresentação de recurso quanto ao indeferimento do pedido de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado de que trata o art. 119.

Art. 121. O edital do procedimento licitatório subsequente à pré-qualificação ou o aviso da contratação direta, ou instrumento equivalente, poderá prever período mínimo para que os fornecedores estejam pré-qualificados para participação da futura contratação.

Art. 122. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados, observado o disposto no art. 118, desta Resolução.

Art. 123. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 124. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o inciso I, do *caput*, do art. 123, observado o disposto no art. 117 desta Resolução.

Art. 125. A qualquer momento, identificada a não manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, a Administração poderá cancelar o certificado de pré-qualificação.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da Administração nos termos do art. 119, contado o prazo da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

Art. 126. Haverá o cancelamento do certificado de pré-qualificação nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, aplicando-se processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos desta Resolução.

Art. 127. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei federal nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

Art. 128. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo único. Os cadastros de fornecedores e os catálogos de materiais e serviços utilizados pelo Poder Legislativo, quando estabelecidos, poderão ser utilizados como referência para a definição dos grupos, segmentos e linhas de fornecimento para orientação do procedimento a que se refere o *caput*.

Seção III

Do Credenciamento

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 129. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, obedecerá ao disposto nesta resolução e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 130. Para efeitos desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante: Câmara Municipal de Campo Belo/MG, responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações;

V – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

VI – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

VII – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 131. O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 132. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 133. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Subseção II **Da Fase Preparatória**

Art. 134. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade da indicação, ou designação, da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Art. 135. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 131 desta Resolução;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§1º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§2º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§3º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 136. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição em Diário Oficial, no *site* da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Art. 137. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Subseção III **Da Apresentação do Requerimento de Participação**

Art. 138. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§1º. É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara Municipal de Campo Belo/MG ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na

gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§2º. O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§3º. A falsidade da declaração de que trata o §2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Subseção IV Da Habilitação

Art. 139. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 140. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 141. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela Câmara Municipal de Campo Belo/MG, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 142. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 143. A habilitação será verificada pela comissão de contratação em relação aos documentos solicitados no edital.

§1º. A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§2º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§3º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Subseção V Impugnação e Recursos

Art. 144. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§1º. A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§2º. Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

§3º. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§4º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, no prazo estabelecido no § 1º.

Art.145. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§1º. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§2º. O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§3º. A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Subseção VI

Da Divulgação da Lista de Credenciados

Art. 146. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Subseção VII

Da Contratação

Art. 147. Após a divulgação da lista de credenciados, a Câmara Municipal de Campo Belo/MG poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§1º. A Câmara Municipal de Campo Belo/MG poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§2º. O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§3º. O prazo de que trata o §2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§4º. Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Art. 148. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 149. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção VIII

Da anulação, da revogação e do descredenciamento

Art. 150. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§1º. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

§2º. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 151. A Câmara Municipal de Campo Belo/MG poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§1º. O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§3º. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§4º. Somente por motivo de economicidade, segurança pública ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

Subseção IX

Da Sanção

Art. 152. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no artigo 186 desta Resolução, no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção X

Orientações Gerais

Art. 153. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§1º. O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§2º. O disposto no §1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Seção IV

Dos demais procedimentos auxiliares

Art. 154. Os demais procedimentos auxiliares seguirão o disposto na Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal poderá elaborar minutas padronizadas, de modo a orientar a realização dos mesmos.

CAPÍTULO XI

DA FASE EXTERNA DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da publicidade

Art. 155. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada nos termos definidos no artigo 54, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. O extrato do instrumento convocatório conterá a definição objetiva e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a data e hora da realização da sessão pública e a indicação do sistema de compras, para os procedimentos realizados na forma eletrônica, ou o endereço onde ocorrerá a sessão presencial, quando for o caso.

Art. 156. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§1º. O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§2º. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade do órgão solicitante.

Art. 157. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances obedecerão aos prazos definidos no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 158. Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no artigo 164 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. O instrumento convocatório deverá dispor dos meios para apresentação do pedido de esclarecimento e impugnação, bem como de apresentação das respostas, observados os procedimentos estabelecidos para acesso ao sistema e operacionalização, nos casos de processos eletrônicos.

§2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no portal eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e, quando possível, no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção II

Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 159. Compete aos licitantes interessados em participar de licitação ou dispensa, preferencialmente na forma eletrônica, providenciar previamente o credenciamento no sistema eletrônico, conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

§1º. A licitação ou dispensa por meio eletrônico será realizada pela internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§2º. O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação ou ao processo de contratação direta.

§3º. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação ou dispensa eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 160. Caberá à autoridade competente da Câmara solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação, do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente da comissão de contratação e demais agentes públicos necessários.

§1º. É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, realizar diligências e adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§2º. Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Seção III

Das regras de condução do processo de contratação

Art. 161. As regras de condução dos processos de contratação serão estabelecidas em cada processo de contratação e constarão no instrumento convocatório que apresentará as regras pertinentes às fases de julgamento, habilitação e recursal, em especial:

I – o critério de julgamento, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e parâmetros de julgamento da proposta com base nas normativas federais vigentes à época da divulgação do instrumento convocatório;

II – o modo de disputa, conforme disposições do artigo 56 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – o prazo para envio da proposta, os critérios específicos de aceitabilidade da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado, conforme Capítulo V, do Título II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV – a forma de condução da negociação de preços pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, nos termos do artigo 61 e seguinte, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamento específico se adotado pela Câmara Municipal, promotora da licitação, indicada no instrumento convocatório;

V – os prazos para apresentação dos documentos de habilitação, exigidos de acordo com o Capítulo VI, do Título II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Na ausência de regramento específico da Câmara Municipal, deverá ser observados as normas editadas pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES/ME,

ou outra que a substituir, vigentes no momento da divulgação do instrumento convocatório, com fulcro no artigo 187, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IV **Do Encerramento**

Art. 162. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exaurida a fase recursal com as devidas tratativas de negociação, no que couber, conforme previsto no artigo 61, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima para que adote as condutas estabelecidas no artigo 71 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. Caberá recurso com relação às decisões de anulação ou revogação da licitação, conforme procedimento a ser determinado no instrumento convocatório, observado o disposto nos artigos 165 a 168, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

§2º. As decisões a que se referem os incisos II a IV, do *caput*, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou, alternativamente, publicadas em Diário Oficial do Município e disponibilizadas no portal eletrônico oficial da Câmara Municipal de Campo Belo/MG.

Art. 163. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, pregoeiro e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

I – documentação exigida e apresentada para a habilitação;

II – proposta de preços do licitante;

III – os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

IV – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) a aceitabilidade da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

h) o resultado da licitação;

V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI – comprovantes das publicações do aviso do edital e demais atos cuja publicidade seja exigida.

Parágrafo único. A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Art. 164. Determinado o licitante vencedor proceder-se-á com o procedimento de formalização da contratação, nos moldes definidos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XII **DOS CONTRATOS**

Seção I

Da formalização dos contratos e termos aditivos

Art. 165. Os contratos e termos aditivos celebrados sempre adotarão a forma escrita.

§ 1º. Os atos de que tratam o *caput* poderão adotar a forma eletrônica.

§ 2º. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como avançada, pelas partes subscritoras, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, hipótese em que se dispensaram a assinatura de testemunhas conforme Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 784, § 4º

§ 3º. Os atos que forem celebrados em meio físico deverão ser assinados por duas testemunhas, sendo uma delas, preferencialmente o fiscal de contrato

Art. 166. Os contratos e seus aditamentos celebrados na forma eletrônica se darão, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico de compras a ser indicado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os atos, inclusive as notificações e intimações, deverão ser praticados preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 167. A celebração dos instrumentos contratuais deverá observar as disposições estabelecidas no artigo 89 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e demais normas específicas previstas nesta Resolução.

Seção II

Do Modelo de Gestão e Controle da Execução

Art. 168. O modelo de gestão do contrato deverá ser descrito no termo de referência ou projeto básico e conterá os elementos técnicos e objetivos para o efetivo acompanhamento e a fiscalização concomitantes à execução contratual, devendo, em especial, definir:

I - a forma de aferição do objeto contratado, para efeito de pagamento com base no resultado, incluindo critérios de aceite dos bens entregues ou dos serviços prestados;

II - as garantias de execução contratual, quando necessário;

III - as sanções, glosas e condições para rescisão contratual, devidamente justificadas e os respectivos procedimentos para aplicação;

IV - os atores que participarão da gestão e fiscalização do contrato;

V - os demais mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a execução do objeto contratado;

VI - os mecanismos de comunicação entre contratante e contratado;

VII - o método de avaliação da conformidade do objeto com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

VIII - o método de avaliação da conformidade do objeto com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

IX - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

X - uma lista de verificação para os aceites provisório e definitivo, a serem usadas durante a fiscalização do contrato, se for o caso.

Art. 169. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I – os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI – a satisfação do público usuário.

§ 1º Quando previsto nos instrumentos de controle, o fiscal do contrato deverá verificar os impactos sobre o pagamento, nas situações em que a contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 2º Os terceiros porventura contratados para auxiliar os procedimentos de gestão e fiscalização contratual poderão realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§ 3º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, deve ser instaurado processo de responsabilização para apuração das infrações e, se for o caso, aplicação de sanções, a ser conduzido pela Comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, na forma do regulamento.

Art. 170. A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII, do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Art. 171. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e a legislação em vigor, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§1º. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Administração, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

§2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, especialmente no Capítulo I, do Título IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo, ainda, culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII, do Título III, do mesmo diploma legal.

Seção III

Das decisões sobre a execução dos contratos

Art. 172. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de 01 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§1º. O prazo de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§2º. As decisões de que trata este artigo serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade máxima, nos limites de suas competências.

Seção IV

Da revisão e alteração dos preços contratados

Art. 173. A alteração dos preços contratados observará as disposições contidas no artigo 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as disposições desta seção desta Resolução.

§1º. O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido por meio de:

I – revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro;

II – reajustamento em sentido estrito;

III – repactuação.

§2º. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, nos casos devidos, e desde que o pedido tenha sido formulado durante a vigência do contrato.

§3º. Aplica-se o procedimento previsto nesta seção também nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

Subseção I

Da Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 174. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido amplo é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar, podendo ser provocado pelo órgão contratante ou requerido pela contratada.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido amplo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que solicitada durante a vigência do contrato, independentemente de previsão contratual, e verificados os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;

- II** – o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III** – o evento não ocorra por culpa da parte pleiteante;
- IV** – a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V** – a modificação das condições contratuais seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI** – haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII** – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 175. Em se tratando de estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser identificado se aquele risco estava ou não endereçado a uma das partes, de alguma maneira no momento da contratação.

Parágrafo único. Caso o mesmo esteja endereçado à Contratada no momento da contratação, compondo a matriz de risco, não será concedido o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 176. O reequilíbrio será concedido, quando solicitado, a partir do evento que ensejou o desequilíbrio contratual devidamente demonstrado no processo administrativo.

Subseção II

Do Reajustamento em sentido estrito

Art. 177. Os preços poderão ser reajustados, quando não previsto no instrumento contratual de forma diversas, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data de consolidação do orçamento estimado ou da data de alteração do preço da ata de registro de preços com reflexo no contrato, nos seguintes moldes:

I – calcula-se pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IBGE, para custos a serem aplicados aos insumos e serviços, materiais e equipamentos, pela variação relativa ao período de um ano;

II – calcula-se pelo INCC-DI – Índice Nacional de Construção Civil, para custos a serem aplicados nas contratações de obras e serviços de engenharia, seus materiais e equipamentos, pela variação relativa ao período de um ano;

III – na ausência dos índices específicos ou setoriais previstos nos incisos anteriores, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Câmara, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§1º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado ou, quando for o caso, da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§2º. Havendo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou alteração do preço da ata de registro de preços com reflexo no contrato, ocorrerá a modificação da data-base do *caput*, deste artigo, passando a mesma a coincidir com a data de concessão do

reequilíbrio, sendo que os próximos reajustamentos anuais serão considerados a partir de então.

§3º. A decisão sobre o pedido de reajustamento deve ser proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

§4º. O registro do reajustamento de preços será formalizado por simples apostila.

§5º. Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

Art. 178. Para o reajustamento de que trata o inciso II, do artigo anterior, aplicar-se-á o índice adotado exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e com base na fórmula “ $R = V(I - I^o) / I^o$ ”, onde:

I – R = Valor do reajuste procurado, com arredondamento de 02 casas decimais;

II – V = Valor contratual a ser reajustado;

III – I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

IV – I^o = índice inicial, que se refere ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada de elaboração do orçamento básico.

Subseção III Da Repactuação

Art. 179. A repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas ou a da data da última repactuação, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou dissídios coletivos de trabalho ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, observadas as normas estabelecidas no artigo 135, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o que dispõe o §1º, do artigo 135, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – as particularidades do contrato em vigor;

II – o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

III – a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V – a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§3º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§4º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante, para a comprovação da variação dos custos.

§5º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§6º. A repactuação será devida a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

§7º. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§8º. Nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados durante o período inicial de vigência da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

CAPÍTULO XIII

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 180. O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - na hipótese de obras ou prestação de serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;

b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - na hipótese de fornecimento de bens:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§1º. Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no termo de referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§2º. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§4º. Salvo disposição em contrário, constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 181. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I – aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – serviços e compras até o valor previsto no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 182. A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Das disposições preliminares

Art. 183. Para aplicação das disposições contidas no artigo 155 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual na Câmara Municipal de Campo Belo/MG observará as disposições do presente capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução às licitações, às contratações diretas e procedimentos auxiliares, naquilo que for aplicável.

Art. 184. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, de qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente à licitações e contratações públicas.

Art. 185. A aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Dos atos da Administração Pública, decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Resolução, caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II
Das sanções administrativas

Art. 186. Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas administrativas ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no §1º, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§3º. A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades, assim como adotar prazo ou percentual diverso do que trata esta Resolução.

Art. 187. A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgamento e aplicação das sanções administrativas será da autoridade máxima da Câmara.

§1º. A aplicação das sanções administrativas previstas em Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§2º. Para a aplicação das penalidades administrativas, será necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.

Art. 188. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o adjudicatário ou contratado infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

§1º. Não se aplica a regra prevista no *caput*, deste artigo, se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Subseção I Da advertência

Art. 189. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado, será aplicada na hipótese de inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observado o disposto no art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Subseção II Da multa

Art. 190. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§1º. A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade julgadora, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

§2º. Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Câmara, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Art. 191. O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

I – multa moratória de 1 % (um por cento) por dia de atraso na entrega de bem ou execução de serviços, até o limite de 15 % (quinze por cento), correspondente a até 15 (quinze) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II – multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do licitante ou futuro contratado em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III – multa administrativa de 10% (dez por cento) a 30 % (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o contratado:

- a)** der causa à inexecução parcial do contrato;
- b)** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c)** der causa à inexecução total do contrato;
- d)** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

IV – multa administrativa de 10% (dez por cento) a 30 % (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o contratado:

- a)** apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- b)** praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c)** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d)** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º. Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso II, do *caput*, deste artigo, for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade julgadora poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§2º. Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas pela Câmara, dentro dos limites estabelecidos no *caput*, do artigo 190 desta Resolução.

§3º. O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

§4º. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§5º. A aplicação das multas previstas nesta subseção não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara.

Art. 192. Na hipótese de deixar o licitante ou contratado de pagar a multa aplicada a tempo e o modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

I – se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o licitante ou contratado pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários da Câmara ou cobrados judicialmente;

II – inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

III – impossibilitado o desconto a que se refere o inciso anterior, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Art. 193. O atraso injustificado superior a 15 (quinze) dias contínuos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo

os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas no ato da Câmara.

Subseção III

Do impedimento de licitar

Art. 194. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII – outras situações de natureza correlatas.

§1º. Considera-se inexecução total do contrato:

I – recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II – recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.

§2º. Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.

§3º. A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação; e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade superior competente.

§4º. Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima da Câmara para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.

§5º. Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo, de que trata o parágrafo anterior, poderá a autoridade máxima da Câmara conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§6º. A sanção prevista no *caput*, deste artigo, impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da Município de Campo Belo/MG, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Subseção IV

Da declaração de inidoneidade

Art. 195. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

VI – outras situações de natureza correlatas.

§1º. A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento aos órgãos de controle da Administração Pública competente e, quando couber, ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral da Câmara, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§2º. A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Seção III

Dos procedimentos para aplicação das sanções

Subseção I

Dos atos processuais, do tempo, dos prazos e da forma dos atos

Art. 196. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 197. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§1º. Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§2º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação;

II – a data de juntada aos autos a contar da publicação ou ciência.

Art. 198. Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos.

Art. 199. Quando se tratar de processo digital, os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, até as 23:59 horas do último dia do prazo, salvo quando esta Resolução prescrever de forma diversa.

Art. 200. Para fins desta Resolução, notificação é o ato emanado da autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo administrativo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção IV

Do processo administrativo

Art. 201. A aplicação das sanções previstas no artigo 186, desta Resolução requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o artigo 158, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou designada pelo Presidente da Câmara.

§1º. A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

§2º. A instauração do processo se dará por ato do Presidente da Câmara para aplicar a sanção, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, e mencionará:

I – a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

II – os fatos que ensejam a apuração;

III – o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

IV – as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;

V – o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos;

VI – na hipótese do § 3º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§3º. A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

Art. 202. A Comissão Processante será composta por 03 (três) servidores efetivos, preferencialmente estáveis, dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Parágrafo único. Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

Art. 203. O processo será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificação fundamentada.

Art. 204. Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita, sendo facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação da Comissão e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A notificação conterá, no mínimo:

I – a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II – a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III – a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV – o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;

V – a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, em caso de processos físicos;

VI – a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VII – a forma como se dará a ciência ao notificado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o notificado for revel;

VIII – a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§2º. A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.

§3º. Cabe à autoridade notificante informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Art. 205. A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no endereço indicado no processo, devendo o notificado confirmar, em até 2 (dois) dias úteis, o recebimento da notificação.

§1º. Na fase de licitação, a notificação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.

§2º. Na fase contratual, a notificação será enviada para o correio eletrônico do preposto responsável da notificada.

§3º. Não confirmado o recebimento da notificação feita por meio eletrônico, esta ocorrerá pelo correio e, caso reste infrutífera, realizar-se-á em seguida pessoalmente, sendo o início do prazo para defesa o primeiro dia útil seguinte ao recebimento.

§4º. Caso restem frustradas as tentativas de intimação por correio e pessoalmente, a intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município de Campo Belo, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado, e seu prazo para defesa terá início no dia útil seguinte à publicação.

§5º. Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o notificado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da notificação enviada por meio eletrônico.

§6º. No caso de notificação pelo correio e pessoalmente, será válida a entrega do documento à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração da notificada ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Art. 206. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º. O rol de testemunhas, quando for o caso, deverá ser apresentado junto à defesa, sendo obrigação exclusiva do arrolante promover o comparecimento da(s) testemunha(s).

§ 2º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 207. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único, do artigo anterior, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os

dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o adjudicatário ou contratado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.

§3º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§4º. O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Assessoria Técnica Legislativa da Câmara.

Subseção V **Da Falsidade Documental**

Art. 208. No caso de indícios de falsidade documental, apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§1º. A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§2º. Quando a apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato for a causa principal para a abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplica o disposto no *caput* e no §1º, deste artigo.

Subseção VI **Do Acusado Revel**

Art. 209. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§1º. Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* deste artigo.

§2º. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§3º. Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

Subseção VII **Do Julgamento**

Art. 210. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I – a identificação do acusado;

II – o dispositivo legal violado;

III – a sanção imposta.

§1º. A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§2º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 211. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 212. São circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – a prática de qualquer infrações absorvidas, na forma do disposto no artigo 188, desta Resolução;

V – a reincidência.

§1º. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º. Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§3º. As infrações secundárias tidas como circunstâncias agravantes majorarão a pena estabelecida para as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos seguintes quantitativos:

I – serão acrescidos em 1/8 as infrações puníveis com a sanção de advertência;

II – serão acrescidos em 1/6 as infrações puníveis com a sanção de impedimento de licitar ou contratar;

III – serão acrescidos em 1/4 as infrações puníveis com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 213. São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – reparar o dano antes do julgamento;

IV – confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 214. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção VIII Da Prescrição

Art. 215. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, devendo-se observar as causas de interrupção e suspensão previstas no §4º, do artigo 158, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção IX Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 216. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, nos termos do artigo 160, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na citada Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 217. A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins desta Resolução, poderá ser direta ou indireta, nos termos em que:

I – a desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas;

II – a desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 218. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I – as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso I, deste artigo.

Art. 219. A competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica indireta será da autoridade máxima da Câmara Municipal de Campo Belo.

§1º. Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§2º. Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§3º. Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, tais como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes e administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§4º. Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

Art. 220. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no artigo 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 221. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração.

Art. 222. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§1º. As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§2º. A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência do Assessoria Técnica Legislativa da Câmara ou da autoridade máxima da entidade.

§3º. Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Subseção X

Da extinção dos contratos

Art. 223. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

- I** – antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II** – no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;
- III** – em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade;
- IV** – quando do julgamento de apuração de responsabilidade

Art. 224. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos nesta Resolução.

Subseção XI

Do Cômputo das Sanções

Art. 225. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV, do artigo 186, desta Resolução, será somado ao período

remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 186 desta Resolução, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado poderá ficar proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º. Para o cálculo da soma prevista no *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no parágrafo anterior, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 226. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV, do artigo 186, desta Resolução, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Subseção XII Da Reabilitação

Art. 227. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:

a) não esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, deste artigo, a quaisquer das penas previstas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Câmara de Campo Belo;

c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do *caput*, do artigo 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 228. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Seção IV Da publicidade

Art. 229. A Câmara Municipal de Campo Belo/MG deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso,

informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme previsto no *caput*, do artigo 161, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, a autoridade julgadora comunicará à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, com envio de cópia da decisão, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, realizar o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e, se for o caso, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

§2º. O endereço para acesso ao CEIS e ao CNEP será divulgado no portal eletrônico da Câmara e será monitorado e atualizado pela Controladoria da Câmara.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 230. Caberá ao Setor de Compras e Licitações a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos de contratação que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o Agente de Contratação determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o *caput*, deste artigo.

Art. 231. Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 10.520, de 2002, inclusive as licitações para registro de preços, permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, publicados até 29 de dezembro de 2023, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, permanecem por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 232. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da realização do ato ou do fato jurídico-administrativo.

Art. 233. O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução através de Portaria, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.

§ 1º. Ficam convalidados todos os atos praticados até a presente data, mantidos os atos, inclusive nomeações já efetuadas.

§ 2º A Câmara Municipal de Campo Belo/MG adotará, sempre que inexistir regulamentação própria, o regulamento do Poder Executivo Municipal, do Estado de Minas Gerais ou da União, nesta ordem.

Art. 234. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2024.

Elisson de Assis Casarino
Presidente

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Secretário